Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 708581 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Sentido Estrito Nº 0014330-57.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027118-50.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO STEVESON VILLAS BOAS ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que nos Autos do processo nº 0027118-50.2021.8.27.2729, revogou os decretos de prisão de MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, WALLISON ALVES MOTA, ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO, JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, MATHEUS ARAÚJO FARIAS, WISLÃ DE SOUZA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, FELIPE MOREIRA SIEL, LEANDRO NERES DE SOUZA, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, LUCAS BULHÕES NUNES, PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA, CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEICÃO e FELIPE NUNES DE CARVALHO. Na origem, infere-se que fora instaurado autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) por intermédio da Portaria no 04/2020, instaurado pelo Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado — GAECO, o qual relatou que integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital — PCC transformaram a Casa de Prisão Provisória de Palmas em palcos de recorrentes protestos. Tais protestos buscavam desestabilizar o sistema, pressionando os gestores das unidades a negligenciar as normas sanitárias e de segurança e, por isso, intensificaram intentos de fugas e rebeliões, sendo certo que os faccionados estão, inclusive, utilizando drones para transportar drogas ao interior do estabelecimento prisional. Afirma que, foi ajuizada medida cautelar de interceptação telefônica (autos n° . 0035247-78.2020.827.2729), a fim de individualizar as funções de seus membros e com o propósito de desarticulação do grupo criminoso, onde se apurou a formação de estrutura hierarquizada e divisão das atribuições dentro do Primeiro Comando da Capital — PCC que se encontra instalada no Estado do Tocantins — TO, tal medida foi crucial para se identificar os faccionados e, assim, obter com êxito a desarticulação de um crime de següestro, atentado a membros da facção rival (Comando vermelho), além de apreensões de carregamentos de entorpecentes ligados ao núcleo do tráfico de drogas. Assevera que, durante as análises elucidativas, verificou-se que os investigados JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, FELIPE MOREIA SIEL, PEDRO HENRIQUE SEM DUARTE, LUCA BULHÕES NUNE E CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, compõe o chamado Geral do Estado, figurando como líderes da organização criminosa PCC no Estado do Tocantins - TO, bem como, os investigados MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, WALLISON ALVES MOTA, ANDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO, MATHEUS ARAÚJO FARIAS, WISLÂ DE SOUSA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO NERES DE SOUZA, HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA E FELIPE NUNES DE CARVALHO, ostentam cargos inferiores, contudo, não menos importantes, sendo eles responsáveis pela "Gerais das Rifas", "Gerais do Cadastro", "Gerais da Disciplina", "Soldados", dentre outros. Enuncia que a atividade criminosa desenvolvida por esta organização criminosa é conduta gravíssima, que coloca em risco a sociedade, posto que se comprovou o vínculo associativo entre todos os integrantes, estrutura ordenada que se caracteriza por divisão de tarefas, com o intuito de obtenção de vantagem de qualquer

natureza (não somente econômica) mediante a prática de crimes, havendo a existência de diversos níveis de hierarquia, com especialização de tarefas, de modo que cada um desenvolve uma atividade predominante. Requereu a decretação das prisões preventivas dos investigados citados, bem como, que seja realizada busca e apreensão em seus respectivos domicílios. O magistrado decretou a prisão preventiva de: MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, vulgo "Morte", WALLISON ALVES MOTA, vulgo "Brooklin" ou "Moon-Há", ANDERSSÓN DE OLIVEIRA CARDOSO, vulgo "Glock" ou "Pernalonga", JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, vulgo "762", MATHEUS ARAÚJO FARIAS, vulgo "Caçambeiro", WISLÃ DE SOUZA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Do Gueto", EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, vulgo "Carcará", "Insano" ou "Neguim", FELIPE MOREIRA SIEL, vulgo "Orochimaru" ou "Pirata", LEANDRO NERES DE SOUZA, vulgo "Coringa" ou "Enzo Gabriel", IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, vulgo "Thiagão" ou "Perseguição", LUCAS BULHÕES NUNES, vulgo "R7", PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, vulgo "Mensageiro da Morte", HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, vulgo "Paraíba", FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA, vulgo "Madruga" ou "Fuboca", CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, vulgo "Bandoleiro" e FELIPE NUNES DE CARVALHO, vulgo "Tenebroso", com fulcro nos arts. 311, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal (evento 10 dos Autos 0027118-50.2021.8.27.2729). Posteriormente, a prisão preventiva fora revogada, sob o fundamento de que não houve a individualização das condicões pessoais de cada um, o que torna a situação incompatível com o fato. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso. Nas razões recursais, afirma que os crimes de organização criminosa são delitos autônomos, e a punição destes independe da prática de qualquer crime pela associação, o qual, ocorrendo, gera concurso material (artigo 69 do CP), cumulando as penas. Defende que, em que pese a mudança de entendimento dos magistrados, o fato motivador da decretação das prisões não mudou, qual seja, a periculosidade dos recorridos e a gravidade em concreto do crime cometido, fato seguer analisado na decisão de revogação, sendo certo que tanto por ocasião da decretação da prisão preventiva, em 31/8/2022, quanto agora, os investigados continuam integrando organização criminosa, efetivamente vinculados à facção PCC - Primeiro Comando da Capital e articulados para o cometimento de crimes. Ressalta que as funções dos recorridos na organização foram extensamente demonstradas na peça de início, bem como, durante os pedidos de decretação de prisão preventiva e busca e apreensão, pleitos deferidos fundamentalmente pelo magistrado da 4a vara. Alega que as funções dos recorridos consistem em controlar e fiscalizar as ações de todos os membros da facção no Estado do Tocantins, de modo que os crimes praticados por eles tenham o aval destes gestores, sob pena de serem punidos, inclusive, com a morte. Informa que, através das investigações realizadas e durante as interceptações telefônicas se constatou a existência de um núcleo grande e organizado, responsável por executar, orientar e fomentar as ações da facção criminosa. Aponta que os terminais grampeados comprovaram a prática de diversas condutas delitivas, bem como foi possível a identificação na estrutura organizacional das funções desempenhadas pelos faccionados, a saber, JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA ("762), EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES ("CARCARÁ"), IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA ("THIAGÃO"), FELIPE MOREIRA SIEL ("OROCHIMARU"), PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE ("MENSAGEIRO DA MORTE"), LUCAS BULHÕES NUNES ("R7") E CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO ("BANDOLEIRO") compõem o chamado "Geral do Estado", figurando como líderes da organização, bem como, MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES ("MORTE"), WALLISON ALVES MOTA

("BOOKLIN" OU "MOON-HÁ"), ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO ("GLOCK"), MATHEUS ARAÚJO FARIAS ("CAÇAMBEIRO"), WISLÃ DE SOUSA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ("DO GUETO"), LEANDRO NERES DE SOUZA ("CORINGA"), HIGOR FREIRE DE ARAÚJO ("PARAÍBA"), FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR ("SANGUINÁRIO"), FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA E FELIPE NUNES DE CARVALHO ("TENEBROSO") ostentam cargos inferiores denominados "Gerais das Rifas", "Gerais do Cadastro", "Gerais da Disciplina", "Soldados", dentre outros. Declara que existem 6 faccionados que ocupam o cargo de "Geral do Estado", liderança máxima da facção, os quais podem realizar batizados e coaptar novos integrantes, são eles: JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA ("762"), EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES ("CARCARÁ") que responde pela facção em Porto Nacional-TO, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA ("THIAGÃO"), responsável por atualizar o quadro de superiores acerca das sanções disciplinares, LUCAS BULHÕES NUNES ("R7"), que possui área de influência nas regiões de Porto Nacional, Araguaína, Brejinho de Nazaré e Brasília-DF, PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, responsável por representar a facção na regional de Paraíso do Tocantins-TO, CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO ("Bandoleiro"), que, apesar de ser cadeirante, sempre está armado e é responsável por fornecer material bélico para as ações das facções, possuindo alto poder de articulação perante a cúpula do PCC nacional. Reitera que MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAIS ("MORTE"), confessou em conversas interceptadas que é integrante da diretoria do PCC e WALISSON ALVES MOTA ("BROOKLIN") E ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO ("GLOCK") arregimentam novos membros para fazerem a checagem dos registros, conferindo quem são os padrinhos, alcunhas, idades, datas de batismos, funções exercidas ("responsas"), punições, dívidas e demais informações exigidas no cadastramento da ORCRIM. Registra que MATHEUS ARAÚJO FARIAS ("CAÇAMBEIRO"), exerce a função de "soldado", sendo apadrinhado pelo "Geral do Estado" JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA ("762"), e que WISLÂ DE SOUZA SANTOS, esposa de JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA também ocupa o cargo de destague na organização ("Comadre"). Destaca que DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ("DO GUETO"), ocupa a função de "Geral dos Caixas", sendo ele o responsável por operacionalizar, gerir e fiscalizar as contas bancárias onde entram as quantias provenientes das "Rifas", LEANDRO NERES DE SOUZA ("CORINGA" OU "ENZO GABRIEL"), é o responsável pela gestão da "Geral da Rifa", também integrando e coordenando o controle e arrecadação financeira proveniente das rifas organizadas pela facção, dentro e fora dos estabelecimentos penais, além de possuir a incumbência de promover e distribuir os números das rifas, cobrando o seu pagamento, além de manter a planilha de inadimplentes atualizada. Pontua que FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO e seu irmão HIGOR FREIRE DE ARAÚJO (PARAÍBA), ambos "soldados do tráfico", além de FERNANDO MARCOS FERREIRA ("MADRUGA" OU "FUBOCA"), atentaram contra a vida do faccionado MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR ("JUNINHO SANGUINÁRIO") por duas vezes, sendo certo que, na segunda oportunidade, conseguiram alvejá-lo, mas não o mataram. Ressalva que FELIPE NUNES DE CARVALHO ("TENEBROSO"), que ocupa a função de "Geral do Cadastro" e "Geral das Trancas", responsável pelos registros, salvaguarda e controle das informações relativas aos batismos, cadastros, exclusões, dívidas, punições, dentre outros, cuida de toda a parte operacional, inclusive dos ativos financeiros da facção. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão proferia pelo Juízo a quo, a fim de decretar a prisão preventiva dos recorridos. Em contrarrazões, o recorrido requer que seja improvido o pedido, mantendo a decisão incólume. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

provimento do recurso, para o fim de restabelecer o decreto de prisão preventiva proferida no evento 10, do pedido de prisão preventiva no 027118-50.2021.8.27.2729. Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o restabelecimento da prisão preventiva, sob o argumento de que está demonstrada nos Autos a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores dessa prisão, bem como, a fragilidade dos motivos que levaram o magistrado de primeiro grau a autorizar a sua revogação, ressaltando a vulnerabilidade da sociedade às ações criminosas dos recorridos a frente do Primeiro Comando da Capital - PCC, cujos objetivos são o fortalecimento e a expansão de seus tentáculos no estado do Tocantins. A Decisão recorrida revogou o decreto de prisão sob o fundamento de que a decretação da prisão preventiva dos investigados sem individualização de suas condições pessoais dos investigados torna a situação incompatível com o fato. Contudo, é assente na jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que às condições pessoais do investigado, de ser primário, ter bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, isoladamente, não lhe garante a concessão da liberdade provisória, nem obsta a decretação da prisão preventiva, tampouco impõe a revogação do ato segregador. Nesse sentido: "(...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido." (HC 361.107/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016) - grifei. Também não constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a custódia cautelar é providência recomendada pelas circunstâncias que cercam o caso e o processo. Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva (evento 10 — DECDESPA1 dos Autos no 0027118-50.2021.8.27.2729 - Pedido de Prisão Preventiva) considerou haver prova da existência de crime e indícios razoáveis de autoria (fumus comissi delicti), bem como, o risco a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (periculum libertatis). Extrai-se dos Autos, que o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, após investigação noticiou nos Autos a existência dos crimes de tráfico ilegal de drogas, associação para o tráfico e possível organização criminosa. Ressalte-se que pela natureza do crime, presume-se que a liberdade dos investigados ofereça perigo à ordem pública, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como, pelo contexto existente, o qual não cessou. Nesse contexto, infere-se que o delito em comento é daqueles que amedrontam a sociedade e indica a periculosidade do agente, devendo merecer uma repreensão enérgica, mostrando-se necessária a adoção de medidas que reprimam tais condutas. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos

termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal"(STJ - HC: 386318 SP 2017/0015066-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/05/2017, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2017) Grifei. Logo, crimes dessa natureza representam a banalização da violência vivenciada atualmente, com explícita ofensa à ordem pública, instituto jurídico que, embora possua uma ampla conceituação, compreende bens da vida de relevante grau valorativo, como segurança coletiva e a integridade individual física e moral. Outrossim, os crimes imputados aos indiciados são dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva dos investigados, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo sido indicado pelo Órgão Ministerial a posição de cada investigado na organização criminosa. Ressalte-se que no pedido de prisão preventiva, o MINISTÉRIO PÚBLICO fez o seguinte alerta: "todos os dias os investigados conversam entre si ou através de audioconferências, onde combinam, de forma permanente, desde a arregimentação de novos membros para a organização criminosa, como o cometimento de crimes graves, tais como homicídios, sequestros, roubos, compras de armas e munições. Ademais, conforme amplamente vislumbrado através das cinco fases que ocorreram as interceptações telefônicas, estas foram categóricas em demonstrar que os integrantes estão estruturados e são regidos por uma hierarquia de comando dentro do PCC, inclusive com regimentos e estatutos próprios, que não só premia quem obedece às ordens, mas também aplica sanções e penalidades em integrantes que as descumprem", sendo notório o risco a ordem pública e a instrução criminal. Ademais, como bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, não se trata de mera associação à prática de crimes comuns, e sim de facção criminosa de renome nacional, denominada PCC — Primeiro Comando da Capital. O potencial risco à garantia da ordem pública se denota da circunstância de serem membros do 'PCC", deste modo, inegável a existência de elementos norteadores da periculosidade dos agentes, hábeis a justificarem o restabelecimento da medida constritiva. Destaque-se ainda que a prisão preventiva não malfere o princípio constitucional da presunção de inocência, mormente por que possui natureza absolutamente cautelar. Dessa forma, nesta análise preliminar, denota-se que a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público em desfavor dos recorridos, em tese, encontra-se devidamente fundamentada no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal. Posto isso, voto por dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão recorrida, a fim de decretar a prisão dos recorridos. Sirva-se a presente Decisão como Mandado Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 708581v12 e do código CRC 53fabee3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 8/2/2023, às 18:5:20 0014330-57.2022.8.27.2700 708581 .V12 Documento: 709324 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Sentido Estrito Nº 0014330-57.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027118-50.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO STEVESON VILLAS BOAS RECORRIDO: ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL E M E N T A 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUSPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS INVESTIGADOS. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.1. A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 1.2. As condições pessoais dos investigados, de serem primários, terem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa, isoladamente, não lhes garante a concessão da liberdade provisória, nem obsta a decretação da prisão preventiva, tampouco impõe a revogação do ato segregador. 1.3. Pela natureza do crime, presume-se que a liberdade dos investigados ofereça perigo à ordem pública, considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como, pelo contexto existente, o qual não cessou. ACÓRDAO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para reformar a decisão recorrida, a fim de decretar a prisão dos recorridos. Sirva-se a presente Decisão como Mandado Judicial. Publiquese. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 709324v4 e do código CRC fb97de09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 10/2/2023, às 19:40:26 0014330-57.2022.8.27.2700 709324 .V4 Documento: 686082 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Recurso em Sentido Estrito Nº 0014330-57.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027118-50.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra decisão que nos Autos do processo nº 0027118-50.2021.8.27.2729, revogou os decretos de prisão de MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, WALLISON ALVES MOTA, ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO, JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, MATHEUS ARAÚJO FARIAS, WISLÃ DE SOUZA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, FELIPE MOREIRA SIEL, LEANDRO NERES DE SOUZA, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, LUCAS BULHÕES NUNES, PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA, CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO e FELIPE NUNES DE CARVALHO. Na origem, infere-se que fora instaurado autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) por intermédio da Portaria no 04/2020, instaurado pelo Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado — GAECO, o qual relatou que integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Comando da

Capital — PCC transformaram a Casa de Prisão Provisória de Palmas em palcos de recorrentes protestos. Segundo verificado, tais protestos buscavam desestabilizar o sistema, pressionando os gestores das unidades a negligenciar as normas sanitárias e de segurança e, por isso, intensificaram intentos de fugas e rebeliões, sendo certo que os faccionados estão, inclusive, utilizando drones para transportar drogas ao interior do estabelecimento prisional. Afirma que, foi ajuizada medida cautelar de interceptação telefônica (autos nº. 0035247-78.2020.827.2729), a fim de individualizar as funções de seus membros e com o propósito de desarticulação do grupo criminoso, onde se apurou a formação de estrutura hierarquizada e divisão das atribuições dentro do Primeiro Comando da Capital — PCC se encontra instalada no Estado do Tocantins — TO, sendo certo que tal medida foi crucial para se identificar os faccionados e, assim, obter com êxito em desarticulação de um crime de següestro, atentado a membros da facção rival (Comando Vermelho), além de apreensões de carregamentos de entorpecentes ligados ao núcleo do tráfico de drogas. Assevera que, durante as análises elucidativas, verificou-se que os investigados JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, FELIPE MOREIA SIEL, PEDRO HENRIQUE SEM DUARTE, LUCA BULHÕES NUNE E CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, compõe o chamado Geral do Estado, figurando como líderes da organização criminosa PCC no Estado do Tocantins — TO, bem como, os investigados MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, WALLISON ALVES MOTA, ANDERSON DE OLIVEIRA CARDOSO, MATHEUS ARAÚJO FARIAS, WISLÂ DE SOUSA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, LEANDRO NERES DE SOUZA, HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA E FELIPE NUNES DE CARVALHO, ostentam cargos inferiores, contudo, não menos importantes, sendo eles responsáveis pela "Gerais das Rifas", "Gerais do Cadastro", "Gerais da Disciplina", "Soldados", dentre outros. Enuncia que a atividade criminosa desenvolvida por esta organização criminosa é conduta gravíssima, que coloca em risco a sociedade, posto que se comprovou o vínculo associativo entre todos os integrantes, estrutura ordenada que se caracteriza por divisão de tarefas, com o intuito de obtenção de vantagem de qualquer natureza (não somente econômica) mediante a prática de crimes, havendo a existência de diversos níveis de hierarquia, com especialização de tarefas, de modo que cada um desenvolve uma atividade predominante. Requereu a decretação das prisões preventivas dos investigados citados, bem como, que seja realizada busca e apreensão em seus respectivos domicílios. O magistrado decretou a prisão preventiva de: MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES, vulgo "Morte", WALLISON ALVES MOTA, vulgo "Brooklin" ou "Moon-Há", ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO, vulgo "Glock" ou "Pernalonga", JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA, vulgo "762", MATHEUS ARAÚJO FARIAS, vulgo "Caçambeiro", WISLÃ DE SOUZA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Do Gueto", EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, vulgo "Carcará", "Insano" ou "Neguim", FELIPE MOREIRA SIEL, vulgo "Orochimaru" ou "Pirata", LEANDRO NERES DE SOUZA, vulgo "Coringa" ou "Enzo Gabriel", IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA, vulgo "Thiagão" ou "Perseguição", LUCAS BULHÕES NUNES, vulgo "R7", PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, vulgo "Mensageiro da Morte", HIGOR FREIRE DE ARAÚJO, vulgo "Paraíba", FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA, vulgo "Madruga" ou "Fuboca", CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO, vulgo "Bandoleiro" e FELIPE NUNES DE CARVALHO, vulgo "Tenebroso", com fulcro nos arts. 311, 312, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Posteriormente, revogou os decretos de prisão,

por entender que a decretação da prisão preventiva dos investigados sem a individualização de suas condutas pessoais torna a situação incompatível com o fato. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso. Nas razões recursais, afirma que os crimes de organização criminosa são delitos autônomos, e a punição destes independe da prática de qualquer crime pela associação, o qual, ocorrendo, gera concurso material (artigo 69 do CP), cumulando as penas. Defende que, em que pese a mudança de entendimento dos magistrados, o fato motivador da decretação das prisões não mudou, qual seja, a periculosidade dos recorridos e a gravidade em concreto do crime cometido, fato sequer analisado na decisão de revogação, sendo certo que tanto por ocasião da decretação da prisão preventiva, em 31/8/2022, quanto agora, os investigados continuam integrando organização criminosa, efetivamente vinculados à facção PCC - Primeiro Comando da Capital e articulados para o cometimento de crimes. Ressalta que as funções dos recorridos na organização foram extensamente demonstradas na peça de início, bem como, durante os pedidos de decretação de prisão preventiva e busca e apreensão, pleitos deferidos fundamentalmente pelo magistrado da 4a vara. Alega que as funções dos recorridos consistem em controlar e fiscalizar as ações de todos os membros da facção no Estado do Tocantins, de modo que os crimes praticados por eles tenham o aval destes gestores, sob pena de serem punidos, inclusive, com a morte. Informa que, através das investigações realizadas e durante as interceptações telefônicas se constatou a existência de um núcleo grande e organizado. responsável por executar, orientar e fomentar as ações da facção criminosa. Aponta que os terminais grampeados comprovaram a prática de diversas condutas delitivas, bem como foi possível a identificação na estrutura organizacional das funções desempenhadas pelos faccionados, a saber, JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUSA ("762), EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES ("CARCARÁ"), IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA ("THIAGÃO"), FELIPE MOREIRA SIEL ("OROCHIMARU"), PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE ("MENSAGEIRO DA MORTE"), LUCAS BULHÕES NUNES ("R7") E CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO ("BANDOLEIRO") compõem o chamado "Geral do Estado", figurando como líderes da organização, bem como, MICHAEL DOUGLAS MENDES MORAES ("MORTE"), WALLISON ALVES MOTA ("BOOKLIN" OU "MOON-HÁ"), ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO ("GLOCK"), MATHEUS ARAÚJO FARIAS ("CAÇAMBEIRO"), WISLÃ DE SOUSA SANTOS, DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ("DO GUETO"), LEANDRO NERES DE SOUZA ("CORINGA"), HIGOR FREIRE DE ARAÚJO ("PARAÍBA"), FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR ("SANGUINÁRIO"), FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA E FELIPE NUNES DE CARVALHO ("TENEBROSO") ostentam cargos inferiores denominados "Gerais das Rifas", "Gerais do Cadastro", "Gerais da Disciplina", "Soldados", dentre outros. Declara que existem 6 faccionados que ocupam o cargo de "Geral do Estado", liderança máxima da facção, os quais podem realizar batizados e coaptar novos integrantes, são eles: JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA ("762"), EUDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES ("CARCARÁ") que responde pela facção em Porto Nacional-TO, IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA ("THIAGÃO"), responsável por atualizar o quadro de superiores acerca das sanções disciplinares, LUCAS BULHÕES NUNES ("R7"), que possui área de influência as regiões de Porto Nacional, Araguaína, Brejinho de Nazaré e Brasília-DF, PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, responsável por representar a facção na regional de Paraíso do Tocantins-TO, CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO ("Bandoleiro"), que, apesar de ser cadeirante, sempre está armado e é responsável por fornecer material bélico para as ações das facções, possuindo alto poder de articulação perante a cúpula do PCC nacional. Reitera que MICHAEL DOUGLAS MENDES

MORAIS ("MORTE"), confessou em conversas interceptadas que é integrante da diretoria do PCC e WALISSON ALVES MOTA ("BROOKLIN") E ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO ("GLOCK") arregimentam novos membros para fazerem a checagem dos registros, conferindo quem são os padrinhos, alcunhas, idades, datas de batismos, funções exercidas ("responsas"), punições, dívidas e demais informações exigidas no cadastramento da ORCRIM. Registra que MATHEUS ARAÚJO FARIAS ("CAÇAMBEIRO"), exerce a função de "soldado", sendo apadrinhado pelo "Geral do Estado" JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA ("762"), e que WISLÂ DE SOUZA SANTOS, esposa de JOSÉ ELIAS FERREIRA DE SOUZA também ocupa o cargo de destaque na organização ("Comadre"). Destaca que DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS ("DO GUETO"), ocupa a função de "Geral dos Caixas", sendo ele o responsável por operacionalizar, gerir e fiscalizar as contas bancárias onde entram as quantias provenientes das "Rifas", LEANDRO NERES DE SOUZA ("CORINGA" OU "ENZO GABRIEL"), é o responsável pela gestão da "Geral da Rifa", também integrando e coordenando o controle e arrecadação financeira proveniente das rifas organizadas pela facção, dentro e fora dos estabelecimentos penais, além de possuir a incumbência de promover e distribuir os números das rifas, cobrando o seu pagamento, além de manter a planilha de inadimplentes atualizada. Pontua que FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAÚJO e seu irmão HIGOR FREIRE DE ARAÚJO (PARAÍBA), ambos "soldados do tráfico", além de FERNANDO MARCOS FERREIRA ("MADRUGA" OU "FUBOCA"), atentaram contra a vida do faccionado MARCELO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR ("JUNINHO SANGUINÁRIO") por duas vezes, sendo certo que, na segunda oportunidade, conseguiram alvejá-lo, mas não o mataram. Ressalva que FELIPE NUNES DE CARVALHO ("TENEBROSO"), que ocupa a funcão de "Geral do Cadastro" e "Geral das Trancas", responsável pelos registros, salvaguarda e controle das informações relativas aos batismos, cadastros, exclusões, dívidas, punições, dentre outros, cuida de toda a parte operacional, inclusive dos ativos financeiros da facção. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão proferia pelo Juízo a quo, a fim de decretar a prisão preventiva dos recorridos. Em contrarrazões, o recorrido requer que seja improvido o pedido, mantendo a decisão incólume. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para o fim de restabelecer o decreto de prisão preventiva proferida no evento 10, do pedido de prisão preventiva no 027118-50.2021.8.27.2729. È o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 686082v9 e do código CRC 38faa366. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e 0014330-57.2022.8.27.2700 Hora: 6/12/2022, às 18:10:17 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Sentido Estrito Nº 0014330-57.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA RECORRENTE: MINISTÉRIO RECORRIDO: FRANCISCO HIAGO FREIRE DE ARAUJO ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) RECORRIDO: ANDERSSON DE OLIVEIRA CARDOSO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) CARLOS EDUARDO PEREIRA SAMPIO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) RECORRIDO: DIEGO RODRIGUES DOS

SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: ELDIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: FELIPE MOREIRA SIEL ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: FELIPE NUNES DE CARVALHO ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: FERNANDO MARCOS FERREIRA SILVA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: WISLÃ DE SOUZA SANTOS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: HIGOR FREIRE ARAÚJO ADVOGADO (A): GIOVANI FONSECA DE MIRANDA RECORRIDO: IGOR ALEXANDRE PEREIRA LIMA ADVOGADO (A): (OAB T0002529) LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381) RECORRIDO: JOSE ELIAS FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RECORRIDO: LEANDRO NERES DE SOUZA ADVOGADO (A): RONALDO CIROUEIRA ALVES (OAB TO004782) **RECORRIDO:** LUCAS BULHOES NUNES ADVOGADO (A): WILTON DA CONCEICAO ALVES (OAB RECORRIDO: MATHEUS ARAUJO FARIA ADVOGADO (A): CILMARA SANTANA PIMENTEL (OAB T0009660) ADVOGADO (A): GIANLUCA DEL DUOUE DE PAULA E SILVA RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE ADVOGADO (A): (OAB T0007620) RECORRIDO: WALLISON ALVES MOTA ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO (OAB TO04044B) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE DECRETAR A PRISÃO DOS RECORRIDOS. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário